



GRUPO PARLAMENTAR

## PROJETO DE LEI N.º 377/XIV/1.<sup>a</sup>

Suspende os artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, por forma a dotar as Regiões Autónomas de todos os meios financeiros possíveis para fazer face aos efeitos da pandemia da doença COVID-19

### Exposição de Motivos

Na sequência da declaração do Estado de Emergência em Portugal, concretizada através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovada através do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, foram publicados o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, e o Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, através dos quais o Governo regulamentou o Estado de Emergência decretado, com aplicação e impactos também nas Regiões Autónomas.

Não obstante as medidas adotadas se terem revelado indispensáveis e inevitáveis, tendo em conta a situação de pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e a disseminação da infeção Covid-19 em Portugal, as mesmas conduziram a uma suspensão de uma parte substancial do tecido empresarial, com enorme incidência nas relacionadas com a atividade turística, com o sector da agricultura, das pescas e de outros serviços conexos, das quais as Regiões Autónomas são profundamente dependentes.

Estes sectores empregam um elevadíssimo número de cidadãos que, de forma imprevisível e incisiva, deixaram de auferir qualquer proveito ou os viram ser severamente afetados, agravando o risco de insolvência, de desemprego e pobreza nas duas Regiões Autónomas.

E, embora o Estado de Emergência tenha terminado e vigore desde o dia 3 de maio o Estado de Calamidade, declarado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, permanecem constrangimentos significativos à atividade económica e os impactos sociais e económicos da pandemia serão sentidos, previsivelmente, ainda durante muito tempo.

Acresce que, dada a situação insular e ultraperiférica das Regiões Autónomas, a sua pequena economia profundamente dependente do exterior e a exiguidade do seu mercado, é possível depreender que os impactos da atual situação vivida em Portugal e no mundo terão efeitos ainda mais devastadores nos arquipélagos Madeira e nos Açores.



GRUPO PARLAMENTAR

Nesta sequência, é indispensável que os Governos Regionais possam, adicionalmente a todas as medidas e apoios diretos adotados e de âmbito nacional, ser dotados de todos os meios financeiros possíveis, disponíveis e imediatos para acudir às suas populações e às empresas insulares, severamente afetadas pela suspensão de toda a atividade económica ao nível mundial, com particular e preocupante relevância no sector do turismo.

Torna-se, pois, imprescindível a arrecadação de novos meios financeiros para fazer face aos impactos desta pandemia nas frágeis e dependentes economias regionais, nomeadamente através do recurso a novo endividamento com recurso aos mercados financeiros nacionais e internacionais.

Ora, em consequência do contexto descrito, é previsível antever o agravamento da dívida das Regiões Autónomas, obstando deste modo ao cumprimento no preceituado dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, circunstância que poderá suscitar sanções, conforme expresso no artigo 45.º da mesma lei.

Assim, face ao acima exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projeto de lei, de modo a poder atenuar os efeitos da atual pandemia nas economias regionais, evitando a escalada da pobreza e da falência de empresas, nos termos seguintes:

#### Artigo 1º

Suspensão dos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

São suspensos os artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

#### Artigo 2º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a 18 de março de 2020.

#### Artigo 3º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2021.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2020

Os Deputados,

Sara Madrugada da Costa

Sérgio Marques

Paulo Neves

António Ventura

Paulo Moniz

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco